

ACÓRDÃO Nº 18172/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.209/2020-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
 - 3.2. Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz (215.549.353-34).
4. Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. José Nilton Marreiros Ferraz;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2012	800,00
2/1/2012	1.900,00
20/1/2012	1.510,97
20/1/2012	1.510,97
20/1/2012	1.510,97
20/1/2012	494,00
20/1/2012	1.510,97
23/1/2012	6.500,00
26/1/2012	3.008,40
26/1/2012	3.624,80
27/1/2012	1.211,25
27/1/2012	1.946,00
27/1/2012	1.951,00
7/2/2012	1.513,60
8/2/2012	2.410,00
8/2/2012	2.230,00

13/2/2012	266,00
13/2/2012	427,50
15/2/2012	2.472,80
27/2/2012	494,00
23/3/2012	81,49
12/4/2012	917,36
12/4/2012	214,66
12/4/2012	792,66
12/4/2012	1.228,97
7/5/2012	14.982,24
7/5/2012	1.772,70
7/5/2012	7.491,12
7/5/2012	10.300,32
7/5/2012	12.149,52
8/5/2012	381,66
8/5/2012	1.017,76
8/5/2012	7.200,00
8/5/2012	508,88
8/5/2012	5.920,00
10/5/2012	5.618,34
14/5/2012	10.000,00
14/5/2012	5.714,75
17/5/2012	7.491,12
17/5/2012	590,90
17/5/2012	1.285,00
17/5/2012	1.872,78
17/5/2012	2.063,95
21/5/2012	508,88
21/5/2012	127,22
22/5/2012	3.433,44
22/5/2012	3.477,60
23/5/2012	5.249,10
4/6/2012	2.363,60
4/6/2012	1.378,00
4/6/2012	3.235,50
4/6/2012	1.941,30
19/6/2012	5.013,95
27/6/2012	8.082,02
27/6/2012	590,90
27/6/2012	1.989,48
27/6/2012	1.772,70
27/6/2012	1.500,00

12/7/2012	5.029,60
13/7/2012	6.000,00
18/7/2012	3.160,20
18/7/2012	1.772,70
18/7/2012	3.433,44
18/7/2012	3.477,60
20/7/2012	8.082,02
20/7/2012	590,90
20/7/2012	508,88
20/7/2012	254,44
20/7/2012	1.144,48
25/7/2012	1.842,00
25/7/2012	1.756,08
31/7/2012	290,10
31/7/2012	1.730,00
1º/8/2012	950,00
1º/8/2012	1.200,00
1º/8/2012	1.630,00
1º/8/2012	405,00
2/8/2012	3.807,15
3/8/2012	5.015,00
3/8/2012	3.433,44
3/8/2012	4.049,84
8/8/2012	3.000,00
8/8/2012	4.501,70
16/8/2012	585,36
17/8/2012	968,00
17/8/2012	2.000,00
17/8/2012	3.160,20
17/8/2012	590,90
17/8/2012	347,74
21/8/2012	3.681,00
22/8/2012	6.209,24
22/8/2012	2.463,68
4/9/2012	1.525,00
4/9/2012	3.000,00
12/9/2012	585,36
18/9/2012	7.904,55
1º/10/2012	6.209,24
1º/10/2012	2.463,68
1º/10/2012	3.160,20
1º/10/2012	590,90

2/10/2012	3.160,20
2/10/2012	590,90
3/10/2012	2.405,50
3/10/2012	3.219,00
5/10/2012	3.433,44
5/10/2012	4.049,84
9/10/2012	585,36
23/10/2012	5.821,25
24/10/2012	6.209,24
24/10/2012	2.463,68
24/10/2012	1.068,68
24/10/2012	3.160,20
24/10/2012	590,90
24/10/2012	285,54
24/10/2012	2.861,20
24/10/2012	4.049,84
25/10/2012	3.118,00
26/10/2012	4.539,00
26/10/2012	5.707,30
7/11/2012	585,36
16/11/2012	2.100,00
22/11/2012	6.209,24
22/11/2012	2.463,68
22/11/2012	3.160,20
22/11/2012	590,90
22/11/2012	4.295,65
28/11/2012	3.710,00
3/12/2012	3.500,00
3/12/2012	585,36
3/12/2012	1.000,00
10/12/2012	2.861,20
10/12/2012	4.049,84
11/12/2012	3.100,15
14/12/2012	1.030,00
14/12/2012	6.209,24
14/12/2012	2.463,68
14/12/2012	2.100,00
14/12/2012	585,36
14/12/2012	3.160,20
14/12/2012	590,90
14/12/2012	6.500,00
18/12/2012	3.539,00

22/11/2012	6,32
22/11/2012	1,18
23/1/2012	8,00
7/5/2012	20,60
7/5/2012	24,29
22/5/2012	6,86
22/5/2012	6,95
18/7/2012	6,86
18/7/2012	6,95
20/7/2012	2,28
5/10/2012	6,86
5/10/2012	8,09
26/1/2012	53,90

9.3. aplicar ao Sr. José Nilton Marreiros Ferraz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, informando que o inteiro teor da presente deliberação, estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. encaminhar cópia da deliberação ao chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 38/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/11/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-18172-38/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador